



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FELIPE CARVALHO DA SILVA

CRIMES CIBERNÉTICOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Apucarana

2022

FELIPE CARVALHO DA SILVA

CRIMES CIBERNÉTICOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador(a): Prof^o. Rodolfo Mota da Silva

Apucarana

2022

FELIPE CARVALHO DA SILVA

CRIMES CIBERNÉTICOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade de
Apucarana

– FAP, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito, com nota final igual a __,
conferida pela Banca Examinadora
formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof: Rodolfo Mota da Silva
Faculdade de Apucarana

Prof: Fernanda Freitas de Araújo
Faculdade de Apucarana

Prof: Danylo Fernando Acioli Machado
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de
2022.

Irmãos, quanto a mim, não julgo que o haja alcançado; mas uma coisa faço, e é que, esquecendo-me das coisas que atrás ficam, e avançando para as que estão diante de mim, prossigo para o alvo, pelo prêmio da soberana vocação de Deus em Cristo Jesus.

Filipenses 3:13

AGRADECIMENTO

Em primeiro agradeço a Deus pela sua infinita misericórdia e amor, que me concedeu grande alegria de estar vivendo tamanha conquista. Sou grato a Deus por me ajudar em minhas dificuldades e nos desafios que enfrentei nessa trajetória, e por isso entrego toda minha gratidão a Deus.

“E posso dizer Ebenézer (Até aqui me ajudou o Senhor)”.

À minha família pelo incentivo e por estarem sempre ao meu lado me dando suporte e mediando sempre o melhor em minha vida, estando em destaque minha mãe, pai, irmãos e minha avó.

Agradeço a Cleonice que me possibilitou o ingresso na faculdade em momento que não pensava mais em fazer uma faculdade, agradeço a Deus por sua vida, obrigado. Aos professores e amigos, tanto os que estão comigo até hoje como os que já se formaram ou de alguma maneira se afastaram, mas desejo toda sorte de bênçãos a cada um que trilhou uma etapa importante em minha vida.

Ao professor orientador Rodolfo Mota, que desde o primeiro ano de faculdade sempre foi uma inspiração, é um exemplo de professor e de pessoa. Obrigado pelo apoio na realização deste trabalho.

E agradeço a todos que contribuíram de alguma maneira na realização deste trabalho, tanto de maneira direta ou indiretamente, obrigado.

SILVA, Felipe Carvalho da. **Crimes cibernéticos na relação de consumo**. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2022.

RESUMO

Tendo em vista que os crimes cibernéticos ou informáticos nas relações de consumo é uma realidade mais que notável há algum tempo, e com o alto avanço das tecnologias esses sistemas vêm se aprimorando, podendo assim causar danos a toda uma sociedade. Pesquisa-se sobre crimes cibernéticos na relação de consumo, a fim de esclarecer a respeito dos danos causados aos consumidores e como se impõem proteção a esses usuários nas relações do comércio eletrônico. Para tanto, é necessário destacar os deveres dos fornecedores de produtos e serviços e assegurar proteção dos usuários perante sua evidente vulnerabilidade, aplicando aos autores punição de acordo com o seu ato praticado e adequando a regulamentação atual para crimes novos a surgirem. Realiza-se, então, uma pesquisa em processo de análise das informações abordadas, utilizando o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão eficaz. De acordo com a legislação atual e bibliografias, utilizando de doutrinas adequadas e artigos relacionados ao tema. Diante disso, verifica-se que o trabalho alcançou os pontos elencados descrevendo os crimes cibernéticos na relação de consumo, como os indivíduos se portam diante de tal universo e como os princípios e leis se comportam diante do assunto, o que impõe a constatação de que os crimes no ambiente de consumo são de total relevância e nos remetendo a uma auto análise a respeito do assunto e destacando a importância de tornar esse ambiente mais seguro para os seus usuários.

Palavras-chave: Crimes Cibernéticos. Consumidor. Vulnerabilidade.

SILVA, Felipe Carvalho da. **Cyber crimes in the consumer relationship**. 57 p. Completion of course work (monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2022.

ABSTRACT

Considering that cyber or computer crimes in consumer relations has been a more than remarkable reality for a long time, and with the high advance of the technologies of these systems it has been improving, thus being able to cause damage to an entire society. Cyber is about the relationship of consumption of cyber crimes, an end of research on the relationship of harm caused to consumers and how to protect users in electronic consumption relationships. To do so, it is necessary to be concerned with the duties of suppliers of products and services and to assure users and users of their vulnerability, applying to the authors of reparation according to its system of protection, both evident and readjusting the current update for new crimes to arise. A research is then carried out in the process of analyzing the detailed information and a deduction to obtain an effective conclusion. In accordance with current legislation, using protected doctrines and related articles. If the work reached the points listed describing cyber crimes in the consumer relationship, how the universe of verification and how the principles behave in the face of the subject what imposes a finding the crimes in the consumer environment are of high value and refer us to a analysis on the subject and make the importance of your environment safer for your users.

Keywords: Cyber Crimes. Consumer. Vulnerability.

LISTA DE SIGLAS

ARPA	Agência de Projetos de Pesquisa Científica Avançada
EUA	Estados Unidos da América
CONTEL	Conselho Nacional de Telecomunicações
CBT	Código Brasileiro de Telecomunicações
EMFA	Estado Maior das Forças Armadas
EMBRATEL	Empresa Brasileira de Telecomunicações
TELEBRÁS	Telecomunicações Brasileiras
MINICON	Ministério de comunicações
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
GMC	Grupo Mercado Comum

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 ORIGEM E CONCEITO DE CRIME CIBERNÉTICO	7
2.1 SURGIMENTO DA INTERNET E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE	7
2.1.1 Internet no Brasil.....	9
2.1.2 Origem dos crimes virtuais	12
2.1.3 Conceito de crimes cibernéticos	14
2.1.4 Classificação dos crimes cibernéticos	15
2.1.5 Sujeitos do crime	16
2.1.6 Engenharia social	18
2.1.7 Os principais crimes praticados no ambiente virtual	18
2.1.8 Lei n.º 12.737/2012, intitulada Lei Carolina Dieckmann.....	20
3 PRINCÍPIOS APLICADOS NOS CRIMES CIBERNÉTICOS	24
3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	24
3.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL	25
3.3 PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE, ARTIGO 5º, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	26
3.4 LIBERDADE DE PENSAMENTO	27
3.5 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO DO AUTOR	28
4 CRIMES CIBERNÉTICOS NO AMBIENTE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO ...	30
4.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR	30
4.1.1 Princípio da boa-fé objetiva	30
4.1.2 Princípio da informação	31
4.1.3 Princípio da transparência	32
4.1.4 Princípio da vulnerabilidade.....	32
4.2 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.....	33
4.2.1 A proteção jurídica do consumidor no comércio eletrônico.....	35
4.2.2 Proteção ao consumidor no comércio eletrônico segundo o CDC.....	36
4.2.3 A atualização do código de defesa do consumidor e o comércio eletrônico – PLS nº 281/2012 e o DEC. nº 7.962/2013.....	38
4.2.4 O Decreto nº 7.962/2013	38
4.3 PUBLICIDADE ENGANOSA	40
4.4 DIREITO DE ARREPENDIMENTO.....	42
4.5 ABUSIVIDADE NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS.....	43
4.6 CARÊNCIA DE READEQUAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR AO COMÉRCIO ELETRÔNICO.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

6 REFERÊNCIA.....	48
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho irá tratar a respeito dos crimes cibernéticos no âmbito das relações de consumo, apresentando primeiramente a origem e o ponto inicial da internet e como isso ocorreu no mundo e no Brasil. Analisando quais são os sujeitos e como eles agem, observando as vantagens e desvantagens de cada lado. É certo apresentar as classificações dos crimes cibernéticos, como também os principais crimes praticados no ambiente virtual, os princípios que protegem certos atos relacionados aos crimes virtuais, sendo eles do direito constitucional, penal e direito do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor de 1990, não trata de maneira específica as situações realizadas por meio da internet. Pode-se notar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no meio virtual, sobretudo por meio dos princípios que ela adota por ser denominada como norma principiológica, mas podemos encontrar lacunas acerca das leis impostas no âmbito da internet, pois não traz expressamente no código por ele ser antigo, e se comparado diante das rápidas mudanças que o meio eletrônico em geral traz.

Neste sentido, a problemática estimuladora ao referente tema enfatizou que o Brasil possui legislações e proteção às vítimas tanto na área penal e na consumerista, porém ainda não é o bastante para combater tais delitos, pois devido a vulnerabilidade das vítimas que estão todos os dias expostas diante dos meios virtuais, servindo de alvos fáceis para os mais desenvolvidos intelectualmente e utilizando dessa vantagem intelectual para ocasionar danos a outrem, escancarando a debilidade das vítimas e falta de legislações específicas e proteção a esses indivíduos.

Devido aos avanços da tecnologia, tais crimes de âmbito virtual tem se multiplicado e trazendo muitos males para as vítimas, podendo se destacar tanto na área do direito penal e no direito do consumidor. Essas áreas serão bastante utilizadas neste trabalho por serem os basilares do tema apresentado.

O objetivo geral deste trabalho foi apurar os aspectos relevantes dos crimes cibernéticos em sua natureza e no ambiente das defesas do consumidor, especificamente no Brasil, tendo em vista toda a complexidade e particularidades que esta modalidade de crime apresenta, em uma abordagem a proporcionar uma visão ampla acerca do tema.

A primeira área é da tecnologia, pois ela faz parte do cotidiano das pessoas, sendo de suma importância entender como ela surgiu e como foi seu ponto inicial de aparição na sociedade.

A segunda área é do direito penal e constitucional abordando alguns princípios de suma importância, para o convívio social impondo limites e ditando regras norteadoras e que devem ser seguidas.

Porém a área de interesse principal será abordada no âmbito das relações de consumo, buscando entender os desafios dos consumidores no meio eletrônico e virtual. Em aspecto geral, iremos tratar dos crimes cibernéticos nas relações de consumo, que tocam aos ilícitos cometidos por meio da tecnologia.

O primeiro capítulo trata-se da introdução, ou seja, apresentação do conteúdo do trabalho de forma clara e objetiva, dispondo os pontos a serem falados no real trabalho.

Já o segundo capítulo apresentou a origem da internet e como ela se portou em meio a sociedade, qual maneira ela se adentrou no Brasil, apresentando também conceitos e classificações.

No terceiro capítulo é abordado os princípios aplicados nos crimes virtuais, princípios estes assegurados pela Constituição Federal do Brasil.

O quarto capítulo vai tratar dos crimes virtuais no ambiente das relações de consumo ditando a proteção ao consumidor, os princípios que asseguram direitos ao consumidor e conceitos igualdade ao consumidor.

No quinto capítulo, buscou-se apresentar as legislações aplicadas em defesa aos crimes praticados no ambiente virtual, enfatizando no último tópico a importância de readequação do código do consumidor ao comércio eletrônico.

Com relação à metodologia, o respectivo trabalho foi desenvolvido em processo de análise das informações abordadas, se utilizando o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão eficaz. Sendo desenvolvida pelo método dedutivo. De acordo com a legislação atual e bibliografias, utilizando de doutrinas adequadas e artigos relacionados ao tema.

As hipóteses previstas eram a exposição no trabalho das leis e dos doutrinadores pesquisados existentes acerca do tema, e a previsão de mais leis específicas referentes ao tema além das já existentes, de forma que pudessem complementar o ordenamento jurídico brasileiro no que tange a matéria de crimes virtuais na relação de consumo.

Por fim entendemos a importância da legislação em relação a proteção desses indivíduos prejudicados pelos meios virtuais dirigidos por malfeitores, entendo que a elaboração de lei específica a este tema é de suma importância e urgência.

2 ORIGEM E CONCEITO DE CRIME CIBERNÉTICO

Quase todos os estudos existe e possui base histórica, é certo que esse trabalho iniciará abordando as origens dos meios digitais, como ocorreu os primeiros crimes cibernéticos e de que maneira eles coligam com a sociedade. Abordando os acontecimentos no ponto inicial da era tecnológica, e entendendo como ela chegou ao Brasil e quais foram os efeitos causados.

Buscando também a compreensão do conceito, quais os sujeitos, os principais crimes praticados no ambiente virtual e as classificações que caracterizam e identificam os crimes cibernéticos em nosso cotidiano.

2.1 Surgimento da internet e seu impacto na sociedade

Desde as primeiras populações geradas na terra, pode-se deparar com a procura por melhorias e por facilidades nos afazeres do dia a dia dos seres humanos. E seguindo essa linhagem de pensamento, pode-se observar em períodos específicos, a invenção ou construção de ferramentas novas, que facilitam o cotidiano, e trazem conforto e praticidade. E dentro desse âmbito das invenções e criações de ferramentas que auxiliarão o trabalho do homem, está a internet.

Internet é uma grande rede de comunicação mundial, onde estão interligados milhões de computadores, sejam eles universitários, militares, comerciais, científicos ou pessoais, todos interconectados. É um rede de redes, que pode ser conectada por linhas telefônicas, satélites, ligações por microondas ou por fibra ótica.¹

No ano de 1937 foi criado o primeiro protótipo de computador², e sendo vendido o primeiro modelo na década de 70³, e com isso os computadores sofreram várias modificações e vem ocorrendo vários avanços até os dias de hoje. E na década de 50 ficou mais notório o conhecimento sobre informática, e já sendo comentada no âmbito do direito, porém devido as máquinas serem proporcionalmente

¹ CASTRO, Carla Rodrigues de Araújo de. Crimes de informática e seus Aspectos Processuais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. P. 2.

²ALMEIDA, Gilberto Martins de; MELO, Leonardo de Campos. Direito da Informática. Revista da EMERJ. v. 11, n. 42, 2008, p. 281. Disponível: <https://www.academia.edu/26439795/Identidade_e_Aplica%C3%A7%C3%A3o_do_Direito_de_Inform%C3%A1tica>. Acesso em: 20 maio 2022.

³ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018. P. 91.

grandes e caras, e não serem acessíveis a todos, elas eram mais utilizadas, praticamente pela administração pública.⁴

E essas modificações ocorreram, sendo auxiliado pela internet. Originada na guerra fria pelos Estados Unidos nos anos de 1960, com o intuito de suporte e de auxiliar os militares, chegando aos civis alguns anos depois.⁵ Criando ali uma vasta extensão de milhares de redes autônomas com inúmeras maneiras de conexão, não sendo controlada por uma só esfera, ou um centro de computação, mas sim por vários, visando assim a proteção e rompendo as barreiras eletrônicas.

A internet teve origem a partir dos trabalhos de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo, a agência de projetos de pesquisa científica avançada ARPA (Advanced Research Projects Agency) do departamento de defesa dos EUA.⁶ Tendo a ARPA várias iniciativas ousadas, algumas gerando mudanças na história da internet e anunciando a era da informação. E em 1º de setembro no ano de 1969 em homenagem a ARPA, surgiu a primeira rede de computadores com o nome de ARPANET, distribuídas em quatro centros de utilização das redes, estando na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah.⁷

Assim estando aberto para os centros de pesquisa, em vínculo com o departamento de defesa dos Estados Unidos, porém os cientistas se desviaram do foco das pesquisas e criaram ferramentas de comunicação através da internet, chegando a criar uma rede de comunicações e de mensagem entre os entusiastas da ciência e da ficção científica. Ocasionalmente em 1983 a divisão entre as redes, gerando a divisão em ARPANET voltada para as pesquisas científicas, e a MILNET orientada apenas as aplicações militares. E ao decorrer do tempo foram surgindo novas divisões, sendo todas originadas e tendo como espinha dorsal do sistema a ARPANET.⁸

ARPANET encerra suas atividades em 28 de fevereiro de 1990, e em 1995 a internet se torna privada, devido às pressões comerciais, e o crescimento de redes de empresas privadas e de redes cooperativas sem fins lucrativos. E estando

⁴ ALMEIDA, 2008, p. 281.

⁵ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais - São Paulo, Saraiva, 2011, p. 13.

⁶ CASTELLS, 2018, p.81.

⁷ *Ibidem*, p. 83.

⁸ *Ibid*, p. 83.

privatizada não contava mais com nenhuma autoridade supervisora.⁹ E relatado os expostos históricos chegamos aos dias atuais, com a internet privatizada, e em constante evolução.

Não se pode mais conceber o Mundo sem a informática, seus conhecimentos e meios de informação. Na verdade, o homem não vive mais sem a informática. Nos menores aspectos do nosso cotidiano ela se faz presente, desde os sistemas de telecomunicações, pouso de aeronaves e exames médicos-cirúrgicos, até a obtenção de prosaicos saldos bancários e reservas de passagens ou emissões de notas de supermercado. O próprio jurista não pode mais prescindir do auxílio da informática, que lhe edita textos, ministra acórdãos, transmite conhecimentos e organiza pautas.¹⁰

E trazendo essa construção do início da internet aos dias atuais, podemos observar o grande impacto na sociedade, gerando um sufocamento no desenvolvimento, principalmente por intermédio do estado. Entrando na sociedade num processo acelerado de desenvolvimento e modernização tecnológica, ocasionando mudanças na segurança, economia e do bem estar social em pouco tempo. “Logo surgiram novos navegadores, ou mecanismos de pesquisa, e o mundo inteiro abraçou a internet, criando uma verdadeira teia Mundial “. ¹¹

Trazendo uma visão de que a internet e a tecnologia, carregam consigo a capacidade de transformação das sociedades.

2.1.1 Internet no Brasil

No governo de Juscelino Kubitschek nos anos 1956 a 1961, o Brasil passava por um sistema embrionário na área de telecomunicação, buscando um meio que facilitasse e melhorasse os meios de comunicação e informação, tendo como objetivo alcançar a integração nacional.¹²

Em janeiro de 1961 foi criado o conselho nacional de telecomunicações (CONTEL), e em seguida nos anos de 1961 a 1964 foi aprovado e

⁹ CASTELLS, 2018, p.83.

¹⁰ GOUVÊA, Sandra. O Direito na Era Digital: Crimes praticados por meio da Informática. Rio de Janeiro: Mauad, 1997, P. 11.

¹¹ CASTELLS, *op. cit.*, p.89.

¹² CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança, Rio de Janeiro, COPPE/UFRJ, 2006. P. 51. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

regulamentado o código brasileiro de telecomunicações (CBT), elaborado pelas pesquisas do Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), sendo ela que intervia nos rumos do setor de telecomunicações.¹³

Porém no ano de 1964 após a tomada de poder dos militares, a telecomunicação passaria por uma evolução nesse setor, onde os militares queriam que o Brasil organizasse infraestrutura moderna de telecomunicação. E com isso os militares impulsionaram a implantação do CBT, a estruturação da CONTEL e a constituição da empresa brasileira de telecomunicações (EMBRATEL) em 1965, instituída como rede nacional. Sendo assim o sistema brasileiro de telecomunicações se igualou com os sistemas de outros países, como, Japão e Estados Unidos que tratava o sistema de telecomunicação como monopólio.¹⁴

No ano de 1972 foi criado o primeiro computador brasileiro, denominado por patinho feio, pela Universidade Federal de São Paulo. E em 1979 criou-se a secretaria especial de informática.¹⁵

Na década de 70 foi criada a Telecomunicações brasileiras S.A (TELEBRÁS), criada pela necessidade de melhorias no sistema, pois a Embratel apesar de ter alcançado grandes feitos, não estava conseguindo acompanhar a grande demanda, sofrendo com isso algumas deficiências. E então a Telebrás implantou em cada estado uma empresa-pólo, ampliando os serviços telefônicos no Brasil. Porém ainda sim os esforços da Telebrás não foram suficientes, não conseguindo suprir a grande demanda, por produtos de telecomunicação.¹⁶

Ainda na década de 1970 começa a ocorrer o aumento da informática no país e o desenvolvimento da transmissão eletrônica de dados, através do Ministério de Comunicações (MINICOM), chamando esse serviço de tal maneira, como, teleinformática ou telemática.¹⁷

¹³ CARVALHO, 2006, p. 51.

¹⁴ *Ibidem*, p. 52.

¹⁵ WENDET, Emerson; NOGUEIRA JORGE, Higor Vinicius. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Brasport, 2013. P. 8. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

¹⁶ BENAKOUCHE, Tâmara. Redes técnicas - redes sociais: a pré-história da Internet no Brasil, Revista USP, n. 35, pp. 125-133. 1997. P. 127. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26923/28702>. Acesso em: 21 maio 2022

¹⁷ *Ibidem*, p. 126

Essas novas denominações procuravam dar conta da convergência que estava ocorrendo, nos países centrais, desde o início nos anos 60, entre as tecnologias de telecomunicação e a informática. Com efeito, em face da necessidade de rentabilizar os custos então muito elevados dos computadores, constatou-se a viabilidade de se ampliar o número de usuários de uma unidade central, através da disseminação de terminais ligados a uma mesma unidade. Isso era possível graças à utilização das redes de telefonia ou de telex, que passaram, assim, a também transmitir dados. A demanda por esse tipo de serviço aumentou consideravelmente nos anos 70, devido, sobretudo, à emergência e à difusão da microinformática. Diante das limitações das redes clássicas (telefonia, principalmente) em garantir um serviço de qualidade, os órgãos responsáveis pela administração do setor de telecomunicações, em vários países, viram-se obrigados a providenciar a instalação de novas redes destinadas exclusivamente à transmissão de dados. No início, foram providenciadas ligações – chamadas especializadas – para atender aos grandes usuários, mas, em seguida, foram implantadas redes públicas, acessíveis a qualquer assinante do novo serviço.¹⁸

A Embratel através do decreto 301 recebeu a incumbência de instalar e de explorar uma rede nacional de transmissão de dados, porém o decreto era bastante vago não observando o papel de serviços das empresas do sistema Telebrás e o os meios que deveriam ser colocados para Embratel, para realizar suas novas tarefas. Mas devido a essa lacuna, em 1979, o ministério editou o decreto se atentando a resolver os vácuos que deixaram no decreto anterior.¹⁹ E com os anos foram surgindo novos desafios para a disseminação da internet no Brasil.

“Assim, não foram poucos os problemas, todas as ordens, que tiveram de ser resolvidos para que, juntamente com a novela Explode Coração, veiculada pela Rede Globo em 1995, explodisse no Brasil o uso da Internet”.²⁰

Nessa novela exibida pela rede de televisão Globo, onde um casal se conhece através da internet, e sendo essa novela transmitida em rede nacional. Certamente foi nesse momento que a internet alcançou os olhos da maior parte da população brasileira, gerando ali a propagação da internet e o conhecimento mais aprofundado da internet e como ela tem o poder de integração social.²¹

¹⁸ BENAKOUCHE, 1997, p. 126.

¹⁹ *Ibidem*, p. 127

²⁰ *Ibid*, p. 132

²¹ *Ibid*, p. 132

2.1.2 Origem dos crimes virtuais

Os crimes virtuais tiveram seu início em algum ponto da história, caracterizando os pontos críticos e preponderantes que conhecemos nos dias atuais, apresentando o contexto essencial para o entendimento de tal assunto.

Os primeiros crimes informáticos segundo a literatura internacional tiveram seu início na década de 1960. E ocorreram na década de 1970, crimes praticados pelos especialistas em informática, burlando os sistemas de segurança e invadindo os sistemas financeiros, e já era possível ouvir menções ao termo hackers.²²

A doutrina diverge acerca do primeiro delito informático cometido. Para alguns, o primeiro delito informático teria ocorrido no âmbito do MIT (Massachusetts Institute of Technology), no ano de 1964, onde um aluno de 18 anos teria cometido um ato classificado com cibercrime, tendo sido advertido pelos superiores.²³

Ainda na década de 1970 nos Estados Unidos instalou-se polêmica, inspirando as primeiras leis de proteção da privacidade contra o poderio estatal dos bancos de dados. Leis inspiradas em nome daqueles que pretendiam maximizar a informatização do governo e da sociedade, sendo eles defensores da economia e segurança.²⁴

E com esse breve acontecimento histórico retrata o cenário que serviu de pano de fundo para dar se o início ao nascimento da informática jurídica e do direito da informática.

E nas décadas de 1980 e 1990, que grande parte dos cibercrimes se propagou. E os crimes mais comuns era o de pornografia infantil, disseminação de vírus, invasão de sistema e a pirataria.²⁵

No Brasil em 1999 surge o crime de phishing scan bancário (pescaria de senhas). Igualmente, outro caso célebre foi o de um empresário e de uma rede de

²² JESUS, Damásio de. Manual de crimes informáticos / Damásio de Jesus, José Antônio Milagre. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 19.

²³ *Ibidem*, p. 19.

²⁴ SILVA JUNIOR, França Rodrigues da; TORRES, Cláudia Vechi. Crimes Virtuais: A necessidade de uma legislação específica. P. 4. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream>. Acesso em: 21 maio 2022.

²⁵ JESUS, *op. cit.*, p. 20.

varejo, acusado no ano de 1999 de ter enviado, de Londres, e-mails para o mercado financeiro com informações falsas alardeando o risco de quebra de um banco.²⁶

Muito se debateu, a partir de então, sobre os problemas envolvendo a investigação de crimes informáticos, que poderiam ser praticados em qualquer localidade do mundo. Mais que isso, começou-se a refletir sobre a necessidade de leis que tratassem de crimes informáticos.²⁷

E sobre crime de ameaça nessa vertente virtual, ocorreu em 1997 o caso de uma jornalista, que passou a receber e-mails de conteúdo sexual e com ameaças a sua integridade física, e pouco tempo depois a polícia descobre o autor, sendo obrigado a prestar serviços à Academia de Polícia. Tirando no mesmo ano da internet, conforme a Justiça de Belo Horizonte, conteúdos de páginas de fotografia de crianças em sexo explícito, sendo tirado devido ao caso da jornalista, que seu autor tinha apenas 15 anos de idade.²⁸

O ex-prefeito de São Paulo (Paulo Maluf) nos anos 2000, se tornou o primeiro político brasileiro vítima de sabotagem digital nas eleições. E em 2002 o Brasil ganharia o título de maior exportador de criminalidade via internet. Em 2004 um jovem de 19 anos foi o primeiro pirata virtual a ser preso, por aplicar golpes na internet pelo Brasil e nos Estados Unidos, pegando seis anos e quatro meses de prisão.²⁹

Deste modo, verifica-se que condutas informáticas danosas são conhecidas há pelo menos quatro décadas no mundo e há quase vinte anos no Brasil, buscando o Direito acompanhar e proteger os que são lesados, de um lado, aplicando a legislação vigente, e, de outro, concebendo tipos penais específicos, considerando a impossibilidade de “analogia in malam partem” e os novos bens jurídicos surgidos no âmbito da sociedade da informação.³⁰

E evidenciando esses acontecimentos no âmbito dos cibercrimes, crimes virtuais ou crimes cibernéticos, independente da nomenclatura, mostra o quão grande é a necessidade de esforços que o Direito Penal precisa exercer, para que possa proteger os cidadãos dos riscos da sociedade da informação e de serviços virtuais obscuros.

²⁶ *Ibidem*, p. 21.

²⁷ JESUS, 2016, p. 21.

²⁸ *Ibidem*, p. 21.

²⁹ *Ibid*, p. 23.

³⁰ *Ibid*, p. 23.

2.1.3 Conceito de crimes cibernéticos

Crimes cibernéticos podem ser definidos por delitos praticados por intermédio de dispositivos informáticos, conectados ou não a internet.³¹ Podendo também ser chamados de crimes eletrônicos, crimes digitais, crimes cibernéticos, cibercrimes e entre outras denominações. E para fins didáticos, existe uma classificação para as denominadas condutas indevidas praticadas por dispositivos móveis, se dividindo em crimes cibernéticos e ações prejudiciais atípicas.³²

Sobre os crimes cibernéticos, é o que consta no já citado parágrafo acima. E sobre as ações prejudiciais atípicas, são condutas criminosas praticadas por meios informáticos ou por dispositivos móveis, a fim de transtornar ou compor algum prejuízo a vítima exposta às redes digitais e informáticas, porém não recai ao indivíduo que prejudicou a vítima nenhuma previsão penal, ocasionando assim problemas a vítima, mas não respondendo no âmbito criminal. Por outro lado o indivíduo causador do transtorno, pode responder em esfera civil, podendo ser condenado a pagar indenização pelos danos cometidos à vítima.³³

E sobre o conceito cibernético ou cibernética, expressão reconhecida pela ciência em 1948, através do matemático Norbert Wiener, que publicou “cibernética ou controle e comunicação no animal e na máquina”, apresentando as ideias fundamentais a respeito do assunto.³⁴

Assim, cibernética é definida como sendo a ciência que trata das máquinas, do cérebro, do sistema nervoso do homem, buscando descobrir seu funcionamento, analisando, de forma crítica e profunda, o modo de realização das coisas. Trata-se de teoria ou técnica das mensagens e dos sistemas de processamento de mensagens, buscando, assim, estudo comparativo entre o funcionamento do cérebro humano e dos computadores. Chega-se a concluir que não há diferença entre dar ordens a um computador ou a um ser humano. Cibernética esta edição é, pois, uma tentativa de compreender a comunicação e o controle de máquinas, seres vivos e grupos sociais através de analogias com as máquinas cibernéticas.³⁵

³¹ WENDET, Emerson; NOGUEIRA JORGE, Higor Vinicius. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Brasport, 2021. P. 14. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Crimes_Cibern%C3%A9ticos_3a_edi%C3%A7%C3%A3o/V1FFEA-AAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=crimes+ciberneticos&printsec=frontcover. Acesso em: 21 de maio de 2022.

³² *Ibidem*, p. 14.

³³ *Ibidem*, p. 15.

³⁴ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais - São Paulo, Saraiva, 2011, p. 19.

³⁵ *Ibidem*, p. 19.

O termo cibernética tem sua origem e etimologia do grego *kibernetes*, sendo assim a ciência geral dos sistemas de informação.³⁶

Podemos assim entender que os crimes cibernéticos são todos aqueles que ocorrem por auxílio informático e por meios virtuais, com o intuito de praticar atos ilegais.

2.1.4 Classificação dos crimes cibernéticos

O crime cibernético por sua vez possui algumas classificações, para Damásio de Jesus subdivide-se em quatro categorias, que são, os crimes cibernéticos abertos ou impróprios, os crimes exclusivamente cibernéticos ou próprios, os mistos e os mediatos.³⁷

Os crimes cibernéticos abertos ou impróprios, são aqueles crimes do nosso conhecimento, que podem ser praticados da maneira tradicional, como, crimes contra a honra, falsificação documental, ameaça, estelionato, etc. Porém esses crimes serão praticados com a utilização de dispositivo móvel, digital e informático, ou seja, o dispositivo é apenas um meio utilizado para a prática do crime, porém independe de tais dispositivos para a prática do delito, podendo ocorrer o crime sem a utilização dos materiais informáticos.³⁸ Já os crimes exclusivamente cibernéticos ou próprios, são aquelas condutas que somente podem ser praticadas com a utilização de dispositivo digital e informático.³⁹

“Os crimes cibernéticos mistos são aqueles complexos em que a legislação protege mais de um bem jurídico, ou seja, protege o bem jurídico informático e outro bem jurídico distinto”.⁴⁰ E por fim o crime cibernético mediato, são os delitos praticados com o intuito de alcançar outro fim, que será manifestado ou consumado no mundo real. Como, por exemplo, o criminoso que captura dados

³⁶ CRESPO, 2011, p. 19.

³⁷ JESUS, Damásio de. Manual de crimes informáticos / Damásio de Jesus, José Antônio Milagre. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 54.

³⁸ SILVA, Patrícia Santos da. Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais - Brasília, vestnik, 2015. P. 49.

³⁹ *Ibidem*, p. 45.

⁴⁰ PAGNOZZI, Isadora Marina Castelan de Almeida. Crimes virtuais: uma abordagem jurídica acerca das limitações no combate aos crimes cibernéticos – Curitiba. 2018. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/85853068/isadora-marina-castelan-de-almeida-pagnozzi>. Acesso em: 24 maio 2022.

bancários da vítima, para que ele possa, no mundo real, através de caixa eletrônicos ou por outros meios, prejudicar e desfalcar a vítima.⁴¹

2.1.5 Sujeitos do crime

É de suma importância entender quem são os indivíduos relacionados aos crimes cibernéticos, e compreender a diferença de cada um e o seu papel que se vincula com os atos no âmbito virtual. Podendo observar o que se torna nítido aos nossos olhos, pois, tem o sujeito que possui facilidade e alto conhecimento no mundo virtual e informático; e tem o sujeito que possui conhecimento, mas não o suficiente para poder evitar os ataques e prejuízos na esfera digital.

E nesse contexto de sujeitos, ele subdivide-se em sujeito ativo, ou seja, aquele que possui habilidade e especialidade com computadores, podendo ser qualquer indivíduo a fim de angariar benfeitorias e prejudicar pessoas, são os famosos delinquentes das redes. Reconhecidos e designados pelos autores, como: hackers, crackers, carders, lammers, wannabes e phreakers.⁴²

Os hackers são os piratas dos computadores, os famosos invasores de sistema informáticos, que agem não somente para o cometimento criminoso, mas também para inflar o seu próprio ego. Mas alguns autores destacam, que não são todos os hackers que possuem a qualificação criminosa, pois a de se dizer que existem os hackers benfeitores, detentores de boas intenções e proporcionando segurança e informação através do seu alto conhecimento.⁴³

Podendo assim então destacar os crackers como os verdadeiros vilões das redes, aquele que age com a intenção criminosa, a fim de prejudicar e obter vantagens para si.

Os crackers, por sua vez são considerados os verdadeiros criminosos da rede. Posto que utilizam do diferenciado conhecimento que possuem, para invadir sistemas destruindo sites, e ainda fazem da internet ferramenta importante para conseguirem roubar valores e informações.⁴⁴

⁴¹PAGNOZZI, 2018, p. 19.

⁴²SILVA, 2015, p. 51.

⁴³CRESPO, 2011, p. 26

⁴⁴*Ibidem*, p. 26.

Os carders são aqueles que fazem compras através de cartão de terceiros, rouba informações bancárias como número de cartões de crédito ou conta corrente, para efetuar compras online ou fazer saques em caixa eletrônico, entre outros atos ilícitos.⁴⁵

Os lammers são as pessoas que não possuem nenhum ou pouco conhecimento em informática,⁴⁶ mas se utilizam de ferramentas desenvolvidas por hackers ou crackers para realizar seus atos de ataques.

Os wannabes são aqueles que desejam ser hackers mas não são, pois apesar de terem certo conhecimento não possuem o necessário para se tornar aquilo que desejam. Diferenciando dos lammers por ter mais capacidade e entender um pouco além do que se deve fazer.⁴⁷

E por fim os phreakers são aqueles que agem por intermédio de telefones, são especialistas com técnicas para burlar os sistemas de segurança das companhias telefônicas, fraudando o sistema que opera as ligações, podendo através de computadores ouvir as conversas de outras pessoas, e também conseguem fazer ligações utilizando o telefone de outrem, com a realização de ligações gratuitas e não sofrendo tarifas, mas recaindo os prejuízos à vítima.⁴⁸

E a respeito do sujeito passivo, são os indivíduos vítimas dos crimes por computador, sendo aqueles sobre os quais recaem os crimes praticados pelo sujeito ativo. E essas vítimas podem ser os indivíduos naturais, as instituições de créditos, os governos e tudo aquilo que depende e utiliza dos meios de sistemas de informática, ou que estejam conectados à internet. E apesar de ter muito mais indivíduos, porém são as instituições, os governos e as empresas que mais sofrem com esses ataques, sendo eles os maiores alvos dos criminosos da rede.⁴⁹

E nesse sentido todo indivíduo pode ser vítima, devido que os avanços tecnológicos possibilitam adequação às redes tornando ela violável e adepta a novos meios de burlamento.

⁴⁵ CRESPO, 2011, P. 26.

⁴⁶ JESUS, 2016, p. 61.

⁴⁷ CRESPO, *op. cit.*, P. 26.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 26.

⁴⁹ SILVA, Patrícia Santos da. Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais - Brasília, vestnik, 2015. P. 53.

2.1.6 Engenharia social

É o conjunto de técnicas persuasivas utilizadas para ludibriar a vítima, de forma que ela acredite nas informações prestadas e forneça seus dados pessoais. Esses criminosos costumam passar por instituições confiáveis, por bancos, sites renomados, órgãos governamentais e prestadoras de serviço, afim de trazer confiança a vítima servindo como isca, para que ela acredite nos dados fornecidos pelos criminosos, fornecendo então os dados aos criminosos eles utilizam para ter acesso a aplicativos e tarefas que lhe parecerem de seu interesse.⁵⁰

A engenharia social é grande favorita dos golpistas por incidir sobre a maior vulnerabilidade existente: a humana. Independentemente de quantos recursos de segurança sejam utilizados, ou de sua eficácia, todos eles podem ser ultrapassados por um único usuário imprudente ou enganado. Vulnerabilidade esta que se amplia à medida da desinformação do usuário/vítima. Não por outro motivo, esse conhecimento é constantemente aplicado para a criação e divulgação de informações polêmicas, muitas vezes inverídicas, destinadas a provocar a atenção do leitor e, enfim, a prática de golpes pelas mídias sociais.⁵¹

Então é certo dizer que a engenharia social, é ato onde os criminosos se concentram na vulnerabilidade em que o indivíduo possa apresentar, e usa essas informações contra a vítima.

2.1.7 Os principais crimes praticados no ambiente virtual

São inúmeros os delitos praticados no ambiente virtual, desde os crimes próprios aos impróprios, devido a isso iremos abordar alguns deles, sendo os que apresentam ser mais apropriados ao momento, e são eles os crimes de: pornografia infantil, racismo, crimes contra honra e cyberbullying.

A pornografia infantil representa uma das maiores preocupações da internet, por se tratar de imagens de cunho erótico de crianças e adolescentes.⁵² E

⁵⁰ WENDET, Emerson; NOGUEIRA JORGE, Higor Vinicius. Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Brasport, 2021. P. 16. Disponível em:

https://www.google.com.br/books/edition/Crimes_Cibern%C3%A9ticos_3a_edi%C3%A7%C3%A3o/V1FFEA-AAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=crimes+ciberneticos&printsec=frontcover. Acesso em: 21 maio 2022.

⁵¹ ROCHA, Lilian Rose Lemos Rocha et al. Crimes Digitais – Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14602/1/Crimes%20digitais.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

⁵² WENDET, *op. cit.*, p. 75.

nesse contexto a internet pode propagar a pornografia infantil e os crimes contra crianças e adolescentes. Geralmente os criminosos que praticam esse tipo de ato, são indivíduos individuais que produzem esse tipo de material ilícito, para satisfazer sua atração por crianças. E esse tipo de comportamento representa uma grande preocupação para os centros de segurança e para sociedade, pois não é fácil a recuperação do criminoso, tendo dificuldade no retardamento do delinquente.⁵³

E na Lei 11.829/2008, art. 241-B ⁵⁴do Estatuto da Criança e do Adolescente, é tratado a respeito deste crime resguardando a criança e o adolescente. Tratando então que, se houver armazenamento de fotos e vídeos com cunho pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, serão punidos com a Lei já mencionada.⁵⁵

O racismo pode ser identificado por um só indivíduo ou por grupo criminoso, sendo caracterizado pela veiculação de imagens, vídeos e comentários com caráter discriminatório, contra, raça, etnia, cor da pele, religião ou procedência nacional conforme o exposto na Lei Nº 9.459/1997.⁵⁶

Crimes contra a honra subdivide-se em três espécies, ou seja, calúnia, difamação e injúria, todos dispostos no código penal brasileiro nos artigos 138 a 145.⁵⁷ Os crimes contra honra em sua totalidade são praticados de maneira oral, mas especificamente no mundo real, porém no âmbito virtual é mais comum ser praticado de maneira escrita, sendo mais prejudicial à vítima, devido a exposição do conteúdo ofensivo a dezenas, centenas e milhares de pessoas.⁵⁸

O cyberbullying é o ato de prática do bullying, sendo a violência psicológica e física praticada de maneira constante, tanto no mundo real e virtual através de celulares, tablets e computadores.⁵⁹

Cyberbullying é a ação intencional de alguém fazer uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) para hostilizar, denegrir, diminuir a honra ou reprimir consecutivamente uma pessoa. Contrário do

⁵³ WENDET, 2021, p. 75.

⁵⁴ Art. 241-B. ECA. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁵⁵ WENDET, *op. cit.*, p. 76.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 78.

⁵⁷ BRASIL. Código Penal Brasileiro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

⁵⁸ NETO, Pedro Américo de Souza. Crimes de informática. Itajaí, Univali, 2009. P, 30. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Pedro%20Americo%20de%20Souza%20Neto.pdf>. Acesso em: 18 agosto 2022.

⁵⁹ WENDET, *op. cit.*, p. 79.

tradicional e não menos preocupante bullying, que é presencial, ou seja, as ações do agressor têm lugar certo, no cyberbullying o agressor não consegue presenciar de forma imediata os resultados da sua ação, minimizando um possível arrependimento ou remorso.⁶⁰

O cyberbullying é mais comum entre os jovens, porém a justiça tem responsabilizado os pais por não monitorar seus filhos e não prestar a assistência educacional necessária para que não ocorra esse tipo de comportamento entre os jovens.⁶¹

O judiciário tem um porcentual dos crimes virtuais já tipificado no código de processo penal, e os que não possui esse enquadramento, expondo da seguinte maneira:

Para o Judiciário, 95% dos delitos cometidos eletronicamente já estão tipificados no Código Penal brasileiro por caracterizarem crimes comuns praticados através da internet. Os outros 5% para os quais faltaria enquadramento jurídico abrangem transgressões que só existem no mundo virtual, a exemplo da distribuição de vírus eletrônico e dos ataques DDoS.⁶²

Esses são alguns dos crimes virtuais mais comuns, e que cresceram na pandemia, devido ao tempo que as pessoas adquiriram, podendo assim tramitar suas ideias maléficas e prejudiciais às vítimas.

2.1.8 Lei n.º 12.737/2012, intitulada Lei Carolina Dieckmann

Em maio do ano de 2012, após ter seu dispositivo eletrônico invadido por hackers, a artista e atriz Carolina Dieckmann recebeu ameaças a respeito do conteúdo obtido pelo hacker, esse conteúdo seria 36 fotos íntimas da atriz. E utilizando desse conteúdo o hackers pediu um montante de dez mil reais, e se porventura não recebesse o dinheiro, ele aplicaria como consequência a vítima, a exposição das fotos nas redes para o conhecimento de todos.⁶³

Na época a polícia civil acreditou por um curto período de tempo que a as fotos teriam sido adquiridas por uma máquina fotográfica que, teria passado por

⁶⁰ CASSANTI, Moisés de Oliveira. Crimes Virtuais, Vítimas reais. Rio de Janeiro: Brasport, 2014, pg. 35.

⁶¹ WENDET, 2021, p. 79.

⁶² CASSANTI, *op. cit.*, p. 19

⁶³ CAMILO, Victor Hugo. Crimes Cibernéticos e Invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann. São Paulo, Fema, 2020. P. 14. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711401320.pdf>. Acesso em: 18 agosto 2022.

conserto em momento anterior. Mas essa hipótese não predominou, pois as investigações relatou que a caixa de e-mail da atriz havia sido violada por ação de hackers,⁶⁴ entendendo assim o real motivo de onde se praticou o delito.

Porém oportunamente, a polícia identificou quatro indivíduos que estavam com as fotos da atriz, porém por falta de legislação específica tipificadas no código penal na respectiva época, os indivíduos foram acusados de furto, extorsão qualificada e difamação. Mas a atriz não satisfeita com a punição proposta aos hackers, pois se sentiu ferida e afrontada para sua dignidade como pessoa humana, inconformada decidiu se socorrer nos meios de comunicação, onde ali conseguiu apoio do poder legislativo para a criação de lei específica para tratar de crimes cibernéticos. Cedendo o próprio nome, que hoje está vinculada a esta nova Lei.⁶⁵

E assim culminou a promulgação da LEI 12.737/2012, intitulada Lei Carolina Dieckmann, que foi sancionada em 30 de novembro de 2012⁶⁶, e entrou em vigência em 2 de abril de 2013.⁶⁷

Essa lei trouxe inovações dentro dos textos do código penal brasileiro alterando este, e inserindo os artigos 154-A, 154-B, os §§ 1º e 2º no artigo 266 e o parágrafo único no artigo 298. E com a vigência de tal Lei, assim se torna mais específico o tratar aos crimes de cunho digital, não partindo mais para vias alternativas a respeito do tratado de respectivos assuntos e crimes digitais, abrangendo a tutela de todos os crimes digitais que envolvam dados pessoais vazados. Sendo assim os indivíduos que praticarem tais atos ferindo a Lei 12.737/2012, serão punidos com pena mínima de três meses e máxima de dois anos de reclusão, mais multa como disposto no artigo 154-A e 154-B. Se o mesmo crime for praticado por integrantes de cargo público, a lei prevê um aumento de pena de um a dois terços.⁶⁸

O início dessa alteração se dá com o artigo 154-A, que tem por objeto jurídico a tratar da liberdade individual, da privacidade e a segurança dos dispositivos informáticos.⁶⁹

⁶⁴ CAMILO, 2020, p, 14.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 14.

⁶⁶ BRASIL, Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012, Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014. Acesso em: 19 agosto 2022.

⁶⁷ CAMILO, *op. cit*, p, 15.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 15.

⁶⁹ 154-A-CP. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

A pena prevista no ato praticado no *caput*, é de três meses a um ano de detenção, e multa. Podendo a pena ser aumentada de 1/3 a 2/3, se a obtenção causar dano econômico à vítima. Valendo ressaltar, se a conduta for praticada para obtenção de conteúdo de comunicações privadas, informações de empresas e indústrias, a pena será ainda mais grave, sendo de seis meses a dois anos e multa. A lei também assegura no § 5º que, os delitos praticados contra cargos públicos específicos, como por exemplo, Presidente da República, prefeitos, governadores, Presidente do Supremo Tribunal Superior, dentre outros, poderão ter a pena aumentada de 1/3 a 1/2.⁷⁰

O artigo 154-B trata de ação incondicionada, por se tratar de crimes praticados contra Administração Pública, sendo ela direta ou indireta.⁷¹

O artigo 266 do código penal brasileiro sofreu tal alteração através da 12.737/2012, acrescentando os §§ 1º e 2º, para que não houvesse interrupção ou perturbação dos serviços informáticos, telemáticos ou de informação de utilidade pública. Assegurando o funcionamento dos serviços telefônicos, telegráficos ou radiotelegráficos, no que tange a incolumidade pública. Podendo sofrer pena de um a três anos, e multa, para os que cometer tal delito.⁷²

E por fim o artigo 298 código penal brasileiro, que foi acrescentado o parágrafo único através da Lei Carolina Dieckmann, que vai assegurar as vítimas que sofrerem falsificação ou alteração de documento particular, e abrangendo assim também conforme o parágrafo único a equiparação dos cartões de crédito e débito.

⁷⁰ Art. 154-A. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

⁷¹ Art. 154-B. CP. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

⁷² Art. 266. CP. § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Podendo o indivíduo que praticou tal crime adquirir a pena de um a cinco anos de reclusão, mais multa.⁷³

E assim se deu a lei 12.737/2012, para suprir uma necessidade sufocante de ter uma legislação específica, que assegura os direitos dos usuários vinculados a redes informáticas, telefônicas e até mesmo pelo uso de um simples cartão de crédito ou débito.

⁷³ Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

3 PRINCÍPIOS APLICADOS NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Tópico relacionado aos princípios que se aplicam tanto aos fornecedores quanto aos consumidores, devido alguns deles serem estipulados na Constituição Federal do Brasil e possuindo caráter fundamental, podendo assim assegurar direitos mais concretos às vítimas de danos nas relações de consumo via ambiente virtual. Contendo também alguns pontos a respeito do direito penal, assegurando a anterioridade da lei penal.

3.1 Princípio da legalidade

Esse princípio pode ser vislumbrado no artigo 5º, incisos II e XXXIX⁷⁴, da Constituição Federal e no artigo 1º do código penal, trazendo as seguintes narrativas, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.⁷⁵

A legalidade em sentido estrito ou penal guarda identidade com a reserva legal, vale dizer, somente se pode considerar crime determinada conduta, caso exista previsão em lei. O mesmo se pode afirmar para a existência da pena. O termo lei, nessa hipótese, é reservado ao sentido estrito, ou seja, norma emanada do Poder Legislativo, dentro da sua esfera de competência.⁷⁶

E certo meditarmos em tal preceito, de que no ano de 1940 com a criação do código penal brasileiro, não se cabia ter uma lei específica a respeito do assunto “crime cibernético”, devido a não existência de crimes dessa natureza na época, ocasionando a desnecessidade de tal previsão legal. Diferente dos dias atuais, onde se faz necessário e de tamanha urgência a elaboração de leis mais específicas

⁷⁴ Art. 5º. CFB. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

⁷⁵ BRASIL. Código Penal Brasileiro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza, 1963 - Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P.65. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 22 agosto 2022

e respaldo mais aprofundado no assunto, através dos três poderes que constitui o nosso ordenamento.

Remonta à Magna Carta de 1215, editada na Inglaterra, a raiz histórica, verdadeiramente conhecida, do princípio da legalidade: “nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”. Contrapõe-se a liberdade individual, garantida pelos costumes da sociedade, diante da vontade do soberano, muitas vezes despótica e arbitrária. Nasce o direito humano fundamental de somente haver punição quando o Estado joga às claras, criando figuras delituosas antes de qualquer fato lesivo ocorrer, conferindo segurança a todos os membros da sociedade. Ademais, a sanção penal também não será desmedida e inédita, visto igualmente respeitar o conteúdo prévio da lei.⁷⁷

E para viabilizar a eficácia do princípio da legalidade, cabe transformar e adequar atos da vida real que, transparecem conduta criminosa devendo serem tipificados. Para que ninguém venha fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei expressamente redigida.

3.2 Princípio da anterioridade da lei penal

Esse princípio significa que uma lei penal incriminadora somente será aplicada a um caso concreto, caso já possua ou tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina. Conceito disposto no art. 5º, XXXIX da CF.⁷⁸

A respeito do princípio da anterioridade da lei penal, é certo analisarmos o fato de existir crimes ainda não identificados e tão pouco compreendido, que seria os crimes cibernéticos o assunto tema de nosso trabalho, por ter uma complexidade e possibilidades ainda inalcançáveis, podendo beneficiar ou prejudicar os indivíduos imersos nesse mundo de possibilidades alternativas, que geram o bem eo mal.

De nada adiantaria adotar o princípio da legalidade sem a correspondente anterioridade, pois criar uma lei, após o cometimento do fato, pretendendo aplicá-la a este, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas.⁷⁹

⁷⁷NUCCI, 2021, p.65.

⁷⁸ Art. 5º. CF. XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

⁷⁹NUCCI, *op cit*, p.67.

Sendo assim esse princípio nos ressalta que, não há como estipularmos certas leis sem o conhecimento do fato, e não se aplica uma nova lei para delitos antecedentes à lei, mas sim para aqueles delitos praticados após a lei já vigente.

3.3 Princípio da inviolabilidade, artigo 5º, XII da Constituição Federal

Esse princípio traz e determina que é inviolável o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas,⁸⁰ relacionando o sigilo das correspondências com a liberdade de expressão e de comunicação do pensamento.⁸¹

“Mas é só por meio do sigilo da correspondência que se assegura a proteção de informações pessoais, da intimidade das pessoas, e que diz respeito apenas àqueles que se correspondem.”⁸²

Não se pode então interceptar e violar as comunicações telefônicas, porém a exceção que vão permitir interceptar os meios de comunicação relacionados ao artigo 5º, inciso XII. Essa exceção será estabelecidas em último caso, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, cabendo esta exceção somente ao âmbito penal, que será estabelecida através de ordem judicial nas hipóteses e na forma da lei não havendo contradições, pois se não for por ordem judicial, assim se tornará ato ilícito. Essa exceção auxilia nas investigações criminais, a fim de elaborar provas que possam ser utilizadas para solucionar crimes da vida real e crimes digitais.⁸³

A lei vigente que regula as interceptações é a Lei n. 9296 de 24 de julho de 1996. Essa lei exige que a autorização seja feita pelo juiz competente para o conhecimento da ação principal e sob sigilo de justiça.⁸⁴

E juntamente ao lado das comunicações telefônicas, a constituição aborda no mesmo inciso XII, o sigilo dos dados, mas especificamente os dados

⁸⁰ Art. 5º, CF. XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

⁸¹ TAVARES, André Ramos - Curso de direito constitucional - 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 232

⁸² *Ibidem*, p. 232.

⁸³ *Ibid*, p. 232.

⁸⁴ BRASIL, Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 23 agosto 2022.

bancários e fiscais, que ficam a cargo de empresas no caso dos dados bancários e em poder de entidades públicas os dados fiscais. Estabelecendo assim que estas instituições tenham total sigilo no manuseamento desses dados, garantindo a proteção e privacidade do indivíduo.⁸⁵

Mas o viés de importância nesse princípio é de respaldar e assegurar a inviolabilidade e a privacidade dos indivíduos, no âmbito das comunicações, entendo que o direito de pensamento e liberdade de expressão, será protegido e incumbido de ter os direitos invioláveis, e garantindo o sigilo individual de cada indivíduo.

3.4 Liberdade de pensamento

A Constituição brasileira de 1988 no artigo 5º, incisos IV ao IX,⁸⁶ como categoria dos direitos individuais, estabelece duas vertentes de liberdade de pensamento, que são: a liberdade de consciência e crença e liberdade expressão ou manifestação.

Guilherme Peña de Moraes, traz a seguinte ideia sobre a liberdade de consciência e crença: “O direito à liberdade de consciência e crença transcende à possibilidade de professar a fé, devendo o Estado respeito ao agnosticismo e ateísmo”.⁸⁷

A liberdade de expressão e comunicação abrange as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação social, conforme disposto no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (art. 5º, IV) e a liberdade de expressão independente de autorização ou censura (art. 5º, IX). Além do aspecto individual, a liberdade de expressão apresenta uma dimensão coletiva que a Constituição igualmente protege de forma específica, a saber: os meios de comunicação social e a imprensa de forma ampla e procura impedir a monopolização do setor (art. 220).⁸⁸

Segundo Lenza, a liberdade de manifestação de pensamento:

⁸⁵ TAVARES, 2022, p. 233.

⁸⁶ Art. 5º, CF. IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁸⁷ MORAES, Guilherme Peña de - Curso de direito constitucional – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 202

⁸⁸ BARCELLOS, Ana Paula de - Curso de direito constitucional – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 233

A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.⁸⁹

Assim, podemos entender que a liberdade de pensamento é protegida pela Constituição Federal, porém, com certas limitações que não permite o exagero da parte, aquela que está proferindo e expondo seu pensamento, e devido aos perigos do exagero na liberdade de pensamento, a Constituição Federal proíbe o anonimato. Podendo assim punir os indivíduos que proferem pensamentos fúteis e inapropriados a uma sociedade saudável. É certo dizer que a internet proporciona facilidades aos seus usuários, facilitando a manifestação da liberdade de pensamento, pois através de blogs e redes sociais os indivíduos sentem-se livres para expressar seus pensamentos, e manifestar sua opinião sobre qualquer assunto.⁹⁰

Ademais, nas vias digitais os indivíduos não respeitam a limitação estipulada pela Constituição Federal, que é a proibição do anonimato. Podendo se passar por terceiros ou até mesmo criar uma personalidade alternativa.

3.5 Propriedade intelectual e direito do autor

A propriedade intelectual e o direito do autor estão dispostos e garantidos no artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX da Constituição Federal do Brasil⁹¹. Além da Constituição Federal, no Brasil temos outras leis que protegem os direitos autorais, que são, o artigo 184º do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa para aquele que violar

⁸⁹ LENZA, Pedro - Direito Constitucional – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 1.179.

⁹⁰ NETO, Pedro Américo de Souza. Crimes de informática. Itajaí, Univali, 2009. P, 30. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Pedro%20Americo%20de%20Souza%20Neto.pdf>. Acesso em: 23 agosto 2022.

⁹¹ Art. 5º, CF. XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

direitos de autor e os que lhe são conexos;⁹² e a Lei 9.610/1998 que regula os direitos autorais.⁹³

“Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”⁹⁴

Nos dias atuais a internet tem proporcionado a seus usuários um universo vasto de opções, com uma quantidade gigantesca de dados e informações, sendo eles de fácil acesso e de maneira instantânea, bastando apenas alguns cliques, para que, já possa desfrutar de livros, músicas e diversas artes em comum. Porém, a maioria das obras que estão livremente nas redes digitais, possuem caráter individual e autoral, e são protegidos pelos direitos autorais.⁹⁵

Para os infratores dos direitos autorais a internet abriu um leque de opções para o ferimento dos direitos do autor, possibilitando que eles possam utilizar de ferramentas, onde o indivíduo possa ter acesso a cópias protegidas por direitos autorais.

Uma rede de comunicação digital permite o acesso e cópia fácil dos materiais protegidos por direitos autorais e são motivo de preocupação entre os editores. Na realidade, os tribunais apenas começam a lidar com os casos de infração digital de direitos autorais, algo impensável poucos anos atrás.⁹⁶

Não há como combater de maneira eficaz a essa violação, pois as leis a respeito dos direitos autorais, redigidas muito tempo antes desta era de complexas redes de comunicação, não deixam claro e de maneira transparente, se propagar e distribuir obras protegidas por direitos autorais através das redes de internet é uma violação à lei e aos direitos individuais, assegurados pela Constituição Federal.

⁹² Art. 184. CP. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

⁹³ BRASIL, Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 24 agosto 2022.

⁹⁴ LENZA, 2022, P. 1226.

⁹⁵ NETO, 2009, p. 9.

⁹⁶ PAESANI, Liliana Minardi - Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 77.

4 CRIMES CIBERNÉTICOS NO AMBIENTE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A proporção exuberante dos avanços tecnológicos possibilitou a existência dos crimes ocorridos no mundo real levando para o virtual, e isso prejudicou as relações de consumo, ocasionando formas criativas de crimes contra o consumidor.

Ademais podemos contemplar princípios norteadores e defesas ao consumidor, dispostos no Código de Defesa do Consumidor. Dispositivos que garantem mais segurança ao consumidor.

4.1 Relação de consumo e princípios do direito do consumidor

A respeito das relações de consumo que são, relações que se puder identificar num dos polos da relação, o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços. E a respeito dos princípios que estão dispostos no Código de Defesa do Consumidor, princípios que norteiam as ações dos fornecedores e consumidores.

4.1.1 Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé representa um dos princípios basilares do direito do Consumidor, pois tudo aquilo que o princípio da boa-fé representa, se iguala com tudo que o princípio da dignidade da pessoa humana representa para ordem constitucional.

Tal princípio está disposto no Código de Defesa do Consumidor no artigo 4º, inciso III, nos apresentando uma narrativa de harmonia nas relações de consumo.⁹⁷

Já a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.⁹⁸

⁹⁷ Art. 4º, CDC. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

⁹⁸ NUNES, Rizzatto - Curso de direito do consumidor – 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 280

Portanto, quando se fala em boa-fé objetiva, está falando de comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes, garantindo ação sem abusos, sem causar lesão a ninguém realizando os interesses das partes.⁹⁹

Com tudo se em uma relação de consumo nos deparamos com os deveres principais de relação de consumo, como o dever do fornecedor de prestar serviços advindo de índole, como assim também o consumidor com o dever de pagar, existem os deveres anexos, laterais e secundários, que são basicamente o dever de informação, cooperação e de proteção.

Além dos deveres, a boa-fé objetiva identifica três funções, quais são: função integrativa, que é a fonte de novos deveres anexos ou acessórios, que possui a função de integrar ou criar; função interpretativa, critério hermenêutico utilizado ou destinado ao juiz na interpretação de todo o negócio jurídico que gera relação de consumo; e função de controle, disposto no artigo 51º apresentando um limite a ser respeitado no exercício de todo e qualquer direito, apresentando o padrão ético de confiança e lealdade.¹⁰⁰

A boa-fé é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor.

4.1.2 Princípio da informação

O inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor¹⁰¹, trata o princípio da informação como direito básico, dando ênfase na clareza de informações sobre os diferentes serviços e produtos, dando especificações a respeito da qualidade, composição, quantidade e as demais características do serviço e produto a ser prestado.¹⁰²

“A informação correta e completa irá influenciar na escolha do produto ou do serviço, permitindo, por parte do consumidor, um aproveitamento ideal dos seus recursos financeiros empregados na aquisição do produto ou do serviço.”¹⁰³

⁹⁹NUNES, 2019, p. 180.

¹⁰⁰CAVALIERI FILHO, Sergio Programa de direito do consumidor – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. P. 49

¹⁰¹Art. 6º, CDC. III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

¹⁰²THEODORO JÚNIOR, Humberto - Direitos do consumidor - 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 49.

¹⁰³PERES FILHO, José Augusto - Direito do consumidor / coordenação Renee do Ó Souza. – 2. ed., rev., ampl. e reform.– Rio de Janeiro: Método, 2022. P. 88.

A importância da informação nas relações de consumo, permite que o consumidor não corra riscos desconhecidos quando fizer uso de produto ou serviços, pois foi informado adequadamente de como iria ser cada procedimento, transmitindo confiança e clareza ao consumidor. A informação tem uma predominância forte de clareza, devido ela carregar consigo o direito de que todos possam entender com facilidade o conteúdo a ser entregue como serviço ou produto, não cabendo palavras técnicas desconhecidas ou caracteres de difícil leitura, seja pelo tamanho ou formato da fonte usada.¹⁰⁴

Sendo assim, entende-se que uma informação é devidamente adequada, quando ela contém todos os dados necessários sobre o produto ou serviço, de forma integralizada.

4.1.3 Princípio da transparência

O princípio da transparência, disposto no *caput* do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor,¹⁰⁵ traz a ideia do fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que lhe são impostos, trazendo também a transparência e conhecimento prévio do consumidor a respeito do conteúdo do contrato, expresso no artigo 46º do Código de Defesa do Consumidor.¹⁰⁶

“Ser transparente é ser claro, cristalino, puro.”¹⁰⁷

4.1.4 Princípio da vulnerabilidade

O princípio da vulnerabilidade é reconhecido no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor,¹⁰⁸ reconhecendo o consumidor como vulnerável, estabelecendo que o consumidor é a parte fraca da relação.

¹⁰⁴PERES FILHO, 2022, p. 88.

¹⁰⁵ Art. 4º, CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.

¹⁰⁶ Art. 46, CDC. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

¹⁰⁷ PERES FILHO, *op cit*, p. 190.

¹⁰⁸ Art. 4º, CDC, I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Vulnerabilidade é fragilidade, e quem é frágil não pode se defender adequadamente sem uma proteção especial. E foi devido a esse princípio que pode se considerar a criação do Código de Defesa do Consumidor, visto a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor.¹⁰⁹

O princípio da vulnerabilidade deverá nortear todo ato de aplicação, análise ou decisão quanto à incidência, em uma relação de consumo, de alguma norma, tenha sido ela especificamente elaborada para reger as relações de consumo ou não.¹¹⁰

Devemos sempre partir do fato de que todo consumidor é vulnerável. Uns mais, outros menos, mas todos somos vulneráveis. Necessitando de proteção devida e eficaz ao consumidor.

4.2 Proteção ao consumidor

A idealização do Código de Defesa do Consumidor iniciou-se em um período anterior à promulgação da Constituição de 1988, por intermédio da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, com o intuito de elaborar um anteprojeto de código.¹¹¹ E assim ocorreu a promulgação do CDC, discorrido na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.¹¹²

Segundo o CDC, consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º). A lei, ainda, equipara o consumidor à “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (parágrafo único).¹¹³

As regras protetivas ao consumidor juntamente com a Constituição Federal de 1988, disposto primeiramente no artigo 5º, inciso XXXII¹¹⁴, torna a proteção ao consumidor uma categoria de titulares de direitos fundamentais constitucionais, devido a sua inserção entre os direitos fundamentais.

¹⁰⁹ PERES FILHO, 2022, p. 65.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 65.

¹¹¹ THEODORO JÚNIOR, 2021. P. 3

¹¹² BRASIL, Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

¹¹³ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 5

¹¹⁴ Art. 5º, CF. XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O direito do consumidor é exteriorização do reequilíbrio da relação de consumo, não somente pela limitação ou eliminação de determinadas práticas no mercado, mas também pelo fortalecimento do consumidor em detrimento do fornecedor.¹¹⁵

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sofreu influência de dois países com suas respectivas Constituições, para consolidar e assegurar regras protetivas para o consumidor brasileiro, sendo essas, a Constituição portuguesa de 1976, que acolheu diversas normas de proteção aos consumidores; e a Constituição espanhola que também buscou inspiração na Constituição portuguesa, tratando da proteção do consumidor em seu artigo 51. Sendo influenciada por ambas as Constituições (portuguesa e espanhola) a Constituição Federal de 1988 destaca os seguintes dispositivos legais a respeito das regras protetivas ao consumidor.¹¹⁶

Atendendo ao comando constitucional, que impôs ao estado a função de promover a defesa do consumidor em forma de lei, que culminou na promulgação da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. De acordo com o artigo 24 da Constituição Federal, cabe às entidades mencionadas a competência de legislar concorrentemente sobre responsabilidade por danos ao consumidor.¹¹⁷

“Art. 150, § 5.º: A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.”¹¹⁸

E no artigo 170º, inciso V da CF compatibiliza a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.¹¹⁹

E por fim o artigo 48º da ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), onde assegura uma transação pacífica de um ordenamento constitucional antigo para o novo ordenamento e texto constitucional, onde conferiu um prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição Federal para o

¹¹⁵ MORAES, Guilherme Peña de - Curso de direito constitucional - 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P. 223

¹¹⁶ LENZA, Pedro - Direito Constitucional – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 1226.

¹¹⁷ Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

¹¹⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 agosto 2022.

¹¹⁹ Art. 170, CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V — defesa do consumidor.

congresso Nacional elaborar o Código de Defesa do Consumidor, porém demorou um pouco mais que o prazo estipulado, mas temos um código referência de Diploma consumerista na ordem Mundial, com destaque especial na América do Sul.¹²⁰

E com a criação do Código do Consumidor, inicia-se uma disciplina autônoma, assegurada por sua própria lei, protegendo a vulnerabilidade do consumidor e assegurando direitos ao consumidor. Certo que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, trata muito bem a respeito dos direitos básicos do consumidor.¹²¹

4.2.1 A proteção jurídica do consumidor no comércio eletrônico

Devido ao aumento da tecnologia e avanço nos meios digitais, torna-se comum a prática de comércio eletrônico, considerando todos os meios que já ocorriam no mundo real, porém a transação comercial trata-se por meio eletrônico, interagindo os indivíduos eletronicamente. Estabelecendo, assim, a configuração ou a conclusão de contratos por meio de ambientes ou instrumentos eletrônicos.

O que se nota, no direito comparado, é uma tendência a exigir maior cuidado por parte daqueles que usam a Internet para oferecer seus produtos, no que se refere à sua identificação, as suas qualidades e riscos, para a segurança dos consumidores e do mercado em geral, bem como o emprego de sistemas que diminuam o risco de invasões,

¹²⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

¹²¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de super endividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

mutações e desvios de dados gerados no intercâmbio eletrônico. Quando, pois, alguma medida de segurança obrigatória é negligenciada pelo responsável pelo instrumento eletrônico de contratação, isto, por si só, pode gerar responsabilidade civil, perante quem, afinal, suportou algum dano.¹²²

No direito estrangeiro, já se encontram leis detalhadas e específicas para tipificar negócios jurídicos eletrônicos, contudo no Brasil enquanto não se editava lei especial para tratar de negócios jurídicos por meio eletrônico, o Decreto 7.962/2013 regulamentou o CDC, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Ulterior, em 23 de abril de 2014, foi promulgada a Lei nº 12.965, denominada de Marco Civil da Internet, estabelecendo garantias, direito, princípios e deveres para o uso da internet no Brasil. Porém essas legislações não afastam a existência do CDC.¹²³

A legislação já existente de proteção e defesa do consumidor, em especial, o Código de Defesa do Consumidor, é plenamente aplicável aos contratos eletrônicos, uma vez que a internet não é uma nova fonte de obrigações, mas um outro meio através do qual o consumidor pode se relacionar com seus fornecedores. A aprovação do Marco Civil da Internet é inteiramente complementar e convergente aos direitos já assegurados ao consumidor no CDC, sendo, porém, necessária a aprovação da PL 281/2012, de atualização do Código de Defesa do Consumidor, para que se possa assegurar um aprofundamento da proteção e da defesa do consumidor, bem como impedir o retrocesso de garantias já alcançadas no mundo virtual.¹²⁴

Por fim, importante destacar o Decreto n. 10.271, de 6 de março de 2020, que dispõe sobre a execução da Resolução GMC nº 37/19, de 15 de julho de 2019, do Grupo Mercado Comum, a respeito da proteção dos consumidores nas operações de comércio eletrônico.¹²⁵

4.2.2 Proteção ao consumidor no comércio eletrônico segundo o CDC

¹²² THEODORO JÚNIOR, Humberto - Direitos do consumidor - 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 125

¹²³ *Ibidem*, p. 125.

¹²⁴ *Ibid*, p. 125

¹²⁵ *Ibid*, p. 125

O Código de Defesa do Consumidor, trata as práticas e as cláusulas abusivas contra o consumidor, de maneira favorável a dar foro privilegiado para o consumidor ajuizar indenização, possibilitando também o ônus da prova, em caso de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança da alegação, entre outras regras benéficas ao consumidor.

No artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor¹²⁶, podemos discorrer a respeito dos serviços com cunho de gratuidade, mas que indiretamente são provenientes de remuneração, sendo assim, está sujeito a recair sobre si tal norma. Pois o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviços de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, interpretando de forma ampla, de modo a incluir os ganhos indiretos. Um exemplo seria o facebook que possui serviços gratuitos, porém possui remuneração de forma indireta.

Os arts. 4º e 6º do CDC elencam uma série de princípios e direitos aos consumidores, como, por exemplo, a: proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelo fornecimento produtos e serviços; liberdade de escolha; igualdade nas contratações; educação sobre o consumo adequado dos produtos ou serviços; informação adequada e clara sobre a distinção de produtos e serviços, com a devida especificação sobre quantidade, qualidade, composição, preço e os riscos inerentes; proteção contra práticas e cláusulas impostas na contratação; modificação de cláusulas que fixaram prestações desproporcionais; revisão de cláusulas que em razão de fatos supervenientes as tornaram excessivamente onerosas; reparação de danos patrimoniais e morais; proteção contra publicidade enganosa e abusiva; reconhecida vulnerabilidade do consumidor.¹²⁷

O Código de defesa do Consumidor traz conjuntamente proteção ao consumidor em relação as práticas consideradas abusivas, dispostos no artigo 39º¹²⁸, onde discorre que às práticas abusivas são aquelas em desacordo com as boas práticas no mercado de consumo, ou que diminuam os direitos do consumidor.¹²⁹

¹²⁶ Art. 3º, CDC. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

¹²⁷ TEIXEIRA, Tarcísio - Comércio eletrônico e legislação aplicável - 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 15

¹²⁸ Art. 39, CDC. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas.

¹²⁹ TEIXEIRA, *op. cit*, p. 15.

Em relação a proteção contratual do consumidor e práticas contratuais abusivas, os artigos 51º a 53º do Código de Defesa do Consumidor¹³⁰ preveem narrativas delas.

4.2.3 A atualização do Código de Defesa do Consumidor e o Comércio Eletrônico – PLS nº 281/2012 e o DEC. nº 7.962/2013.

No ano de 2015 houve uma expansão do comércio eletrônico no Brasil, movimentando valores superiores a 40 bilhões de reais, com isso reforça a necessidade de regras específicas a respeito do conteúdo.¹³¹

A atualização do Código de Defesa do Consumidor, iniciado pelo Senado Federal a partir de 07/12/2010, sob a presidência do ministro Hermam Benjamin.¹³² “Num trabalho que resultou na edição do Projeto de Lei nº 281/2012, aprovado em novembro de 2015 pelo Plenário do Senado Federal”.¹³³

E no ano seguinte o governo brasileiro editou o Dec. 7.962, de 15/03/2013, que busca regulamentar o comércio eletrônico, buscando estabelecer os seguintes aspectos: informações claras a respeito do produto, do serviço e do fornecedor; atendimento facilitado ao consumidor; e respeito ao direito de arrependimento.¹³⁴

4.2.4 O Decreto nº 7.962/2013

Em março de 2013, juntamente com as comemorações dos 50 anos do dia Internacional do Consumidor a Presidente da República editou o Dec. 7.962/2013.¹³⁵ E posteriormente no mês de maio passou a vigorar o Decreto, cujo a finalidade é regulamentar o Código de Defesa do Consumidor, no quesito das

¹³⁰ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que; Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre; Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

¹³¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. Contratos eletrônicos de consumo – 3. ed., rev. atual., e ampl. – São Paulo : Atlas, 2016. P, 215.

¹³² *Ibidem*, p. 215.

¹³³ *Ibid*, 215.

¹³⁴ *Ibid*, 215.

¹³⁵ *Ibid*, 216.

contratações no comércio eletrônico. A intenção do Decreto é estabelecer que os fornecedores transmitam informações claras sobre si próprios, dos produtos e serviços, respeitando o direito de arrependimento e atendimento facilitado ao consumidor.¹³⁶

Desde já cabe esclarecer que a falta de observância ao teor do decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC¹³⁷ (Decreto n. 7.962/2013, art. 7º).¹³⁸

O artigo 2º deste Decreto¹³⁹ vai tratar da clareza e da fácil visualização estando em local evidente, disponibilizando as informações nas ofertas ou conclusão de contratos de consumo elaboradas em site ou meios eletrônicos. “Estas informações são indispensáveis para que haja, no consumidor, segurança e confiança na efetivação do comércio eletrônico, vez que a ausência de contato direto entre fornecedor e consumidor é suprida somente pelo contato virtual”.¹⁴⁰

O artigo 3º traz uma inovação no sentido de regulamentar o direito de informação do consumidor de uma maneira específica nos portais de compra coletiva, colocando informações adicionais segundo as dispostas no artigo 2º, como a quantidade mínima de consumidores necessários para que a oferta seja válida.¹⁴¹

¹³⁶ TEIXEIRA, 2021. P. 18.

¹³⁷ Art. 7º A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

¹³⁸ Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

¹³⁹ Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

¹⁴⁰ MARQUES, Marcos Paulo Freire. A Proteção do Consumidor: nas relações de comércio eletrônico – Uniceub, Brasília, 2015. P. 47. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8499/1/20917242.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

¹⁴¹ Art. 3º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes: I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato; II - prazo para utilização da oferta pelo

O artigo 4º discorre sobre a garantia do fornecedor oferecer atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, em todas as fases do contrato estabelecida entre as partes. O referido artigo trata também do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, assim como nos princípios da informação, transparência e comunicação. O fornecedor deve utilizar mecanismos de segurança eficazes a fim de que haja o pagamento e proteção dos dados do consumidor.¹⁴²

O artigo 5º em sua natureza traz a regulamentação do direito de arrependimento do consumidor, direito este já citado neste trabalho é de suma importância, devendo o fornecedor destacar de maneira clara e facilitada a maneira que o consumidor poderá exercer o direito de arrependimento.¹⁴³

No artigo 6º deste Decreto¹⁴⁴ busca regulamentar no que tange ao cumprimento de todos os termos de oferta, incluindo a observância de prazos de entrega de produtos e realização de serviços.

4.3 Publicidade Enganosa

consumidor; e III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º.

¹⁴²Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá: I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos; II - fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação; III - confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta; IV - disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação; V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato; VI - confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso , pelo mesmo meio empregado pelo consumidor ; e VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor. Parágrafo único. A manifestação do fornecedor às demandas previstas no inciso V do caput será encaminhada em até cinco dias ao consumidor.

¹⁴³ Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. § 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados. § 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor. § 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que: I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado. § 4º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

¹⁴⁴ Art. 6º As contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.

O Código de Defesa do consumidor nos §§ 1º e 3º do artigo 37¹⁴⁵, vai tratar a respeito da publicidade enganosa, proibindo toda publicidade enganosa. Para caracterização da publicidade enganosa não importa se houve ou não má-fé do fornecedor.

E tal publicidade enganosa, da apreciação do dispositivo, podemos constatar duas modalidades de publicidade enganosa: a publicidade enganosa por comissão; e publicidade enganosa por omissão. Na publicidade enganosa por comissão, mostra-se uma situação que não condiz com a realidade afirmando algo que não é real, de modo que conduza o consumidor ao erro. Já na publicidade enganosa por omissão tratado no § 3º, quando há ausência de informação por parte do fornecedor, ou seja, o fornecedor deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço, dado este que pode influenciar no comportamento do consumidor.¹⁴⁶

E como já exposto no texto acima não há caracterização de má-fé ou não ao fornecedor, sendo assim:

Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, é desnecessária a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para a configuração da publicidade enganosa, isto é, pouco importa a intenção do anunciante, que não tem relevância alguma para a caracterização da publicidade ilícita nos termos da Lei n. 8.078/90.¹⁴⁷

Não há necessidade do erro efetivo para concretização da publicidade enganosa, pois basta apenas a necessidade de enganar, não sendo necessariamente o consumidor. O que importa é a capacidade de indução a erro de forma abstrata, difusa, indeterminada. E o eventual prejuízo do consumidor será mero exaurimento, com devidas consequências e ditames próprios.¹⁴⁸

¹⁴⁵ Art. 37, CDC. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

¹⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, 2021. P. 191.

¹⁴⁷ ALMEIDA, Fabrício Bolzan de - Direito do Consumidor Esquematizado / 10. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 280.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 280

As formas de enganar variam muito, ainda mais nos dias atuais com o aumento proporcional dos meios digitais e eletrônicos, podendo os fornecedores e publicitários serem mais criativos usando de impactos visuais e de frases de efeito para enganar o consumidor.

4.4 Direito de Arrependimento

O direito ao arrependimento é facultado pelo consumidor, não havendo necessidade de alegar ou demonstrar falha ou vício no produto ou serviço, em determinado prazo alegado pelo dispositivo legal.

O direito de arrependimento está disposto e expresso no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor.¹⁴⁹

Este direito visa evitar o consumo de produtos e serviços de forma compulsiva, protegendo os consumidores, contra os vícios de precipitação provocados pela persuasão e pressão psicológica, pela sedução de comercialização.¹⁵⁰

Desse modo o direito ao arrependimento pode ser exercido no prazo mínimo de 7 dias contados da assinatura do contrato ou do recebimento do produto. Para que este direito tenha valia, ele tem que ocorrer em ambiente fora de estabelecimento comercial, por exemplo, a internet, telemarketing, etc.¹⁵¹ Um dos meios que mais se utiliza o direito de arrependimento é aquele que se utiliza e realiza por meio da internet, nos chamados contratos eletrônicos.

Como a jurisprudência vem entendendo essa contratação como sendo a distância e, portanto, fora do estabelecimento, tem-se garantido ao consumidor o direito de se arrepender no prazo de sete dias, sem a necessidade de apresentar qualquer motivo. O arrependimento acaba sendo, na contratação eletrônica, na realidade, um direito extremamente relevante para que o consumidor possa fugir a uma má contratação ou uma contratação com grande insegurança, como,

¹⁴⁹ Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

¹⁵⁰ KHOURI, Paulo R. Roque A. - Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo / 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. P. 99.

¹⁵¹ PERES FILHO, 2022. P. 230.

infelizmente, tem se revelado a transação por esse meio, espaço frequentemente utilizado para lesar consumidores.¹⁵²

E diante a proteção em uma contratação no ambiente presencial, assim também se faz nos de composição eletrônicas, pois ordenanças se equivalem aos dois pressupostos.¹⁵³

Entretanto o viés de importância está em reforçar a proteção do consumidor que recorre a esse meio para adquirir produtos e serviços, onde contribui para o aumento da vulnerabilidade.

4.5 Abusividade nos Contratos Eletrônicos

As práticas abusivas se caracterizam pela supremacia do fornecedor diante do consumidor, onde estabelece práticas ilícitas independentemente da ocorrência de dano ao consumidor.

Esse tipo de contrato não se diferencia dos demais denominados contratos de adesão, não indica um novo tipo de contrato nem autonomia, sofrendo assim os mesmos prejuízos que os de adesão, porém em ambiente alternativo gerando mais acessibilidade aos consumidores.

A designação contratos eletrônicos, tal como a expressão contratos de adesão, não indica um novo tipo de contrato, ou categoria autônoma; refere-se ao novo meio ou instrumento pelo qual é celebrado. São contratos comuns – compra e venda, prestação de serviços, locação de coisas e outros, celebrados por meio eletrônico, para o seu cumprimento ou para a sua execução. O objeto dos contratos eletrônicos, portanto, é o mesmo dos contratos tradicionais (produtos, serviços, transferência de numerário, compra de ações), diferindo apenas no que diz respeito à forma da contratação ou meio de entrega.¹⁵⁴

Cabe ressaltar que os contratos eletrônicos não indicam um novo contrato, como dito anteriormente, então aplicam-se ao comércio eletrônico as normas e princípios do Código do Consumidor, e as normas do Código Civil pertinentes aos contratos em geral e a cada espécie sempre que houver relação de consumo.¹⁵⁵

¹⁵² KHOURI, 2021, p. 99.

¹⁵³ PERES FILHO, 2022. P. 230.

¹⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio Programa de direito do consumidor – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. P. 305.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 308.

Diante de tais práticas ilícitas e comportamentos inapropriados na celebração do contrato, podemos identificar tais manifestações, quando ocorre no momento anterior à celebração do contrato (fase pré-contratual); dentro do próprio contrato (fase contratual); e após a conclusão da relação de consumo (fase pós-contratual).¹⁵⁶

“Mas, qualquer que seja o momento de sua manifestação, o abuso estará relacionado com a situação de inferioridade técnica, econômica, jurídica/científica ou informacional do consumidor.”¹⁵⁷

Cabe ressaltar que nos contratos eletrônicos alguns princípios do Código de Defesa do Consumidor atribuem maior dimensão, devido a vulnerabilidade do consumidor. Assim possuindo maior relevância os princípios, ou seja, da confiança, da informação e da segurança. Devido ao aumento significativo de consumidores eletrônicos, se deve à confiança nas lojas virtuais.¹⁵⁸

Em caso de abusos no contrato eletrônico, a lei assegura o direito de arrependimento ao cliente no prazo de 7 dias, pois o consumidor nessas condições, possui menor capacidade de reconhecer o que está contratando.

4.6 Carência de Readequação do Código do Consumidor ao Comércio Eletrônico

Observa-se que o Código de Defesa do Consumidor, não possui eficácia de forma suficiente para que possa suprir todas fragilidades e vulnerabilidades dos consumidores nas relações do comércio eletrônico, pois não lidam com todas as peculiaridades do comércio eletrônico.

Por exemplo, a publicidade enganosa que invade a privacidade dos usuários através de spams, enviando mensagens ou links duvidosos podendo gerar vírus em seus aparelhos e se apoderando de dados do usuário.

Com intuito de atrair consumidores, os sites praticam com muita frequência a publicidade enganosa, através do envio de mensagens que não foram solicitadas pelo consumidor, conhecidos como spams, pela internet, que acabam invadindo a privacidade e até mesmo podendo ser um meio de transmissão de vírus de computador, utilizando-se também de programas que sem o prévio conhecimento

¹⁵⁶ ALMEIDA, 2022. P. 280

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 301

¹⁵⁸ CAVALIERI FILHO, 2019. P. 308

do consumidor registram a atividade realizada na internet, criando banco de dados a respeito de suas preferências, bem como seus costumes, conhecidos como cookies e, ainda, a utilização de palavras-chave utilizadas nos buscadores de maneira indevida para que o consumidor acesse, mesmo que não seja este o conteúdo procurado por ele.¹⁵⁹

Ademais, quando um indivíduo usuário de redes virtuais utiliza um site e se cadastra preenchendo formulários, ele está sujeito de ter seus dados pessoais utilizados, infringindo assim a privacidade e debilitando a proteção do consumidor minimizando a importância da restrição dos dados do usuário.¹⁶⁰

Mas é certo dizer que devido ao tempo em que foi constituído o Código de Defesa do Consumidor no ano de 1990, o legislador não imaginaria a importância da segurança jurídica das relações eletrônicas e da privacidade do consumidor virtual, e quanto eles seriam vulneráveis perante os avanços tecnológicos. Sendo assim, a regulamentação adequada só aconteceria com o passar do tempo e com o reconhecimento dos avanços tecnológicos, já ocorrendo algumas modificações porém não o suficiente.

A jurisdição e a legislação de aplicação do comércio eletrônico, encontra-se com problemas na sua identificação, resultando dificuldade na composição do processo e do tribunal competente para julgá-la. E na grande parte, os contratos são celebrados por partes que estão em lugares diferentes ou até em outros países. Tendo também dificuldade a respeito do dever de informação, que por vezes fica muita informação em oculto ou de difícil visualização.¹⁶¹

O avanço incontrolável do consumo eletrônico torna a lei já existente desfalcada e ultrapassada em alguns aspectos, apresentando um atraso notório no que diz respeito às fraudes específicas ao comércio eletrônico, abalando a segurança do consumidor. E para que a tutela do próprio consumidor esteja resguardada em caso de novos conflitos a surgirem no ambiente virtual, é certo que o Código de Defesa do Consumidor precisa de uma reforma e atualização.

¹⁵⁹ MARQUES, Marcos Paulo Freire. A Proteção do Consumidor: nas relações de comércio eletrônico – Uniceub, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8499/1/20917242.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

¹⁶⁰ *Ibidem*, 2015, P. 55.

¹⁶¹ *Ibid*, p. 56.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o trabalho de pesquisa constatou-se que os delitos cibernéticos no ambiente das relações de consumo têm expandido conforme os meios tecnológicos vem avançando, buscando então o intuito de apresentar a vulnerabilidade do consumidor nas relações consumeristas no ambiente virtual, e a carência de readequação do Código de Defesa do Consumidor. A vulnerabilidade do consumidor no meio virtual faz com que a proteção a sua privacidade e de seus dados, sejam de máxima importância, pois a segurança jurídica das relações de consumo no comércio eletrônico, são essenciais para o desenvolvimento desta modalidade comercial e proteção ao consumidor.

Constata-se que o objetivo geral foi atendido, porque efetivamente o trabalho conseguiu demonstrar que, os crimes cibernéticos desde o seu início lá na década de 60 acarreta uma evolução constantemente, mas conseqüentemente o ordenamento não consegue acompanhar essa evolução, utilizando-se assim, de princípios norteadores para estabelecer igualdade entre as partes. Descobrimos que os fornecedores de serviço e produtos atribuem-se de vantagem por serem mais desenvolvidos nos meios digitais, e com isso estabelecem danos aos consumidores que sofrem de vulnerabilidade.

O objetivo específico inicial era de compreender os crimes cibernéticos em sua natureza e em sua composição, descrevendo alguns preceitos ao seu respeito, buscando a interligação com o direito consumerista. Ele foi atendido, e disposto de maneira objetiva percorrendo os pontos importantes a respeito dos crimes virtuais no ambiente de consumo e enfatizando a vulnerabilidade das vítimas de tais atos.

O segundo objetivo específico era verificar como se estabeleceria tal proteção ao consumidor, e quais Leis e ordenamentos discorreriam sobre o assunto tratado, sendo atendido o disposto através da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O terceiro objetivo específico, se daria em analisar as leis e Decretos, publicados em momento oportuno e de extrema necessidade, tendo em vista a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor dispondo sobre os direitos de informação, o devido exercício do direito de arrependimento e como os fornecedores devem se portar quanto ao atendimento ao consumidor.

A pesquisa partiu da hipótese de que se deve atentar aos crimes cibernéticos, certo que eles abrangem vários ordenamentos. Ademais, devido ao andamento do comércio eletrônico, se faz necessário a constante atualização do arcabouço jurídico para o amparo legal e eficaz do consumidor.

6 REFERÊNCIA

ALMEIDA, Gilberto Martins de; MELO, Leonardo de Campos. Direito da Informática. **Revista da EMERJ**. v. 11, n. 42, p. 280-292, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/26439795/Identidade_e_Aplica%C3%A7%C3%A3o_do_Direito_de_Inform%C3%A1tica. Acesso em: 20 de maio de 2022

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de - **Direito do Consumidor Esquematizado** / 10. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de - **Curso de direito constitucional** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BENAKOUCHE, Tâmara, 1997, “Redes técnicas - redes sociais: a pré-história da Internet no Brasil”, **Revista USP**, n. 35, pp. 125-133. Dossiê Informática/Internet. Disponível em: <https://www.Revistas.usp.br/revusp/article/view/26923/28702>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL, Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11829.htm#:~:text=caput%20deste%20artigo.-,Art.,quatro\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11829.htm#:~:text=caput%20deste%20artigo.-,Art.,quatro)%20anos%2C%20e%20multa). Acesso em: 18 agosto 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2022.

BRASIL, Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013 - Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL, Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

BRASIL, Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 24 agosto 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 01. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança, Rio de Janeiro, **COPPE/UFRJ**, 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

CAMILO, Victor Hugo. Crimes Cibernéticos e Invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann. São Paulo, **Fema**, 2020. P, 14. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711401320.pdf>. Acesso em: 18 agosto 2022.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor** – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais** - São Paulo, Saraiva, 2011.

DELMANTO, Celso - **Código penal comentado** / Celso Delmanto et al. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GOUVÊA, Sandra. **O Direito na Era Digital**: Crimes praticados por meio da Informática. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

KHOURI, Paulo R. Roque A. - **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo / 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

LENZA, Pedro - **Direito Constitucional** – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos eletrônicos de consumo** – 3. ed., rev. atual., e ampl. – São Paulo : Atlas, 2016.

MARQUES, Marcos Paulo Freire. A Proteção do Consumidor: nas relações de comércio eletrônico – **Uniceub**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8499/1/20917242.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

MORAES, Guilherme Peña de - **Curso de direito constitucional** – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NETO, Pedro Américo de Souza. Crimes de informática. Itajaí, **Univali**, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Pedro%20Americo%20de%20Souza%20Neto.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza, 1963 - Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P .65. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 22 agosto 2022

NUNES, Rizzatto - **Curso de direito do consumidor** – 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 21 agosto 2022.

PAESANI, Liliana Minardi - **Direito de informática: Comercialização e desenvolvimento internacional do software** – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

PAGNOZZI, Isadora Marina Castelan de Almeida. Crimes virtuais: uma abordagem jurídica acerca das limitações no combate aos crimes cibernéticos – Curitiba. 2018. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/85853068/isadora-marina-castelan-de-almeida-pagnozzi>. Acesso em: 24 maio 2022.

PERES FILHO, José Augusto - Direito do consumidor / coordenação Renee do Ó Souza. – 2. ed., **rev., ampl. e reform.** – Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645596/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/6/52/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645596/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/6/52/2/2/4/1:0[%2CCDU]). Acesso em: 15 ago. 2022.

ROCHA, Lilian Rose Lemos Rocha et al. Crimes Digitais – Brasília: **UNICEUB: ICPD**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14602/1/Crimes%20digitais.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e crime cibernético**: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais - Brasília, vestnik, 2015.

SILVA JUNIOR, Françual Rodrigues da; TORRES, Claudia Vechi. Crimes Virtuais: A necessidade de uma legislação específica. **Rev. Runa**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream>. Acesso em: 21 maio 2022.

TAVARES, André Ramos - **Curso de direito constitucional** - 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio - **Comércio eletrônico e legislação aplicável** - 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto - **Direitos do consumidor** / 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WENDET, Emerson; NOGUEIRA JORGE, Higor Vinicius. **Crimes cibernéticos**: ameaças e procedimentos de investigação – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Brasport, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

WENDET, Emerson; NOGUEIRA JORGE, Higor Vinicius. **Crimes cibernéticos**: ameaças e procedimentos de investigação – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Brasport, 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Crimes_Cibern%C3%A9ticos_3a_edi%C3%A7%C3%A3o/V1FFEAAAQBAJ?hl=ptBR&gbpv=1&dq=crimes+ciberneticos&prints ec=frontcover. Acesso em: 24 de maio de 2022.

